



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PROCESSO Nº: 10094/2019 – PMM

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 010/2019 – CEL/FCCM

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de combustível (diesel S10), comum, Gasolina Comum) para ser fornecido nas cidades Canaã dos Carajás – PA e Parauapebas.

PARECER Nº685/2020 – DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Amigável Total do Contrato nº01/2020 – CEL/FCCM – EMPRESA A POSTO ARAGUAIA LTDA – EPP.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos para análise acerca da rescisão contratual do pacto nº 01/2020 – CEL/FCCM, celebrado entre a **Fundação Casa da Cultura de Marabá** e a empresa **A Posto Araguaia Ltda – EPP, contratação de empresa para fornecimento de combustível (diesel s10, comum, gasolina comum) para ser fornecido nas cidades Canaã dos Carajás – PA e Parauapebas/PA**, visando a *rescisão amigável dos referido contrato*.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 328 (trezentos e vinte e oito) laudas, reunidas em II (dois) volumes

2. DA ANÁLISE

O Processo Administrativo nº 10094/2019 – CEL/FCCM deu origem ao contrato abaixo relacionado.

EMPRESA A POSTO ARAGUAIA LTDA – EPP				
CONTRATO Nº 01/2020				
CONTRATO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	Nº PARECER PROGEM	Nº PARECER CONGEM
01/2020 – CEL/FCCM	X	X	Parecer/2019 – PROGEM	523/2019 (fl. 259 - 269);

2.1. da vigência

Da análise dos autos, constatamos que o Contrato nº 01/2020 – CEL/FCCM, terá sua duração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

2.2. do empenho, liquidações e pagamentos (ASPEC)

O contrato n.º 01/2020 – CEL/FCCM que tem como a contratação empresa A Posto Araguaia Ltda – EPP no valor total de **R\$ 28.853,00 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais)** conforme descrição abaixo:

VALOR DO EMPENHO Nº 20200162	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO	SALDO DE CONTRATO – RESTOS A PG	PERCENTUAL EXECUTADO	PERCENTUAL NÃO EXECUTADO
R\$ 28.853,00	R\$ 21.116,46	R\$ 21.116,46	R\$ 7.736,54	73,19 %	26,81 %

Tabela 2 - Dados extraídos do Sistema ASPEC.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA – PROGEM

Preliminarmente ao aspecto jurídico e formal do termo de rescisão do Contrato nº 001/2020 – CEL/FCCM, a **Procuradoria Geral do Município** se manifestou **PELA POSSIBILIDADE LEGAL da rescisão Unilateral**, mediante Parecer s/nº - 2020, emitido em 14/09/2020 (fls. 324 – 325 e cópia fl. 326 - 327, volume II), a previsão legal contida no inciso II do art. 79, II todos da Lei nº 8.666/93.

4 DA ANÁLISE JURÍDICA – FCCM

Preliminarmente ao aspecto jurídico e formal do termo de rescisão do contrato nº 001/2020 – CEL/FCCM, a **Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM**, a assessoria não vê óbice quanto a rescisão, mediante o Parecer 11/2020, emitido em 01/09/2020 (fls. 321 - 322), considerando o que predispõe o inciso II do art. 79, II todos da Lei nº 8.666/93, no entanto recomenda:

- Verificar a existência ou não de resto a pagar para contratada;
- Acostar aos autos o protocolo de entrada da justificativa junto a cel;

3. DA RESCISÃO

Assim sendo, a rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 58, II, c/c 78, XII e 79, I e II, em seu §1º todos da Lei nº 8.666/93.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

As Justificativas para as rescisões amigáveis encontram-se a fl. 311, conforme o documento emitido pela empresa solicitando a Rescisão Contratual Amigável do contrato 01/2020 CEL/FCCM, onde justifica seu intento quanto a impossibilidade de execução do contrato, tendo em vista que o locador do espaço onde presta serviço solicitou a devolução do imóvel (ponto comercial). Por conseguinte, a FCCM diante do exposto, efetuou a rescisão do contrato

Ressalta-se que a rescisões consensuais almejadas também encontram amparo legal no inciso XII do artigo 78 da Lei nº. 8.666/93, que diz:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...]

“XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (grifo nosso)

A rescisão é, ainda, prevista no instrumento contratual supracitado, sempre na Cláusula 10, item 12.2, caracterizando, juntamente com os documentos mencionados anteriormente, subsídios que tornam as rescisões aptas a serem celebradas.

Considerando que foram prestadas as garantias contratuais pelas empresas contratadas e com fulcro no § 2º, inciso I, do artigo 79 da Lei 8.666/1993¹, recomendamos a devolução da Garantia Contratual aos contratados.

4. DA PUBLICAÇÃO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

¹ Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...) § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia;



5. RECOMENDAÇÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Que sejam verificados se há valores a título de seguro garantia para suas respectivas devoluções.
- b) Certifique-se, nos autos, o atendimento às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica da FCCM, conforme denotado no tópico 4 da presente análise;

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e diante da justificativa da contratante, **OPINO pela possibilidade legal de rescisão amigável do Contrato Administrativo Nº 01/2020 – CEL/FCCM**, que tem como contratada a empresa **A Posto Araguaia Ltda – EPP**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 18 de setembro de 2020


Willdy Freitas da Silva
Assessora Especial (Contábil)
Matricula nº 50.096


Suzanny Mayara Messias Padilha
Matricula Nº 50.095 – GP

De acordo.

À FCCM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.


LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria Nº 1.842/2018 – GP